



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0900001-27.2015.8.24.0054/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0900001-27.2015.8.24.0054/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: JOSE ERCOLINO MENEGATTI

ADVOGADO: FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA (OAB SC018126)

ADVOGADO: JEAN CHRISTIAN WEISS (OAB SC013621)

APELANTE: LUCIO CARVALHO

ADVOGADO: JAISON FERNANDO DE SOUZA (OAB SC014915)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC.

Apelação. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Candidato ao cargo de motorista, empossado na função sem possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D". Afronta ao art. II da Lei n. 8.429/92. Condenação do servidor e do ex-prefeito. Reclamo do ex-funcionário público. Carência de recolhimento do preparo. Intimação para supressão da mácula. Inércia. Deserção. Insurgência não conhecida. Irresignação do ex-alcaide, que assinou a Portaria e o Termo de Posse do seu colega de Partido (MDB/15). Alegado julgamento extra petita, e cerceamento de defesa. Argumentação insubsistente. Condenação limitada aos termos propostos pelo Ministério Público na exordial, convalidados por fatos supervenientes exsurcidos na audiência de instrução. Apelante, ademais, que estava presente quando da oitiva das testemunhas em juízo, de modo que os depoimentos sopesados no veredicto eram de seu pleno conhecimento. Teses afastadas. Mérito. Acervo probatório suficiente para configuração da prática do ato de improbidade administrativa. Fraude cometida pelo então Prefeito, nomeando aspirante ao posto com documentação irregular, com isto beneficiando seu companheiro partidário. Cartões respostas posteriormente substituídos, após finda a realização da prova. Atos incompatíveis com a função pública. Dolo e má-fé tipificados. Ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, lealdade e boa-fé. Pleito para readequação das penas. Viabilidade. Minoração, ex officio, extensiva ao corrêu, à luz da formação do litisconsórcio. Art. 1.005 do CPC. Sentença confirmada, ainda que por fundamento diverso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.**

ARGUMENTOS QUE EVIDENCIAM O INTUITO DE REDISCUTIR TESE JÁ SUBMETIDA E AMPLAMENTE DEBATIDA PELO COLEGIADO.

MANIFESTAÇÃO NÃO PERTINENTE, E QUE CONSUBSTANCIA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DA LIDE.

PREQUESTIONAMENTO.

INTENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO INSTITUTO.

INVIABILIDADE.

“Inexistindo, no decisum recorrido, qualquer dos vícios engastados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se rejeitar os embargos declaratórios, dado que não se constituem em meio próprio para combater as razões de decidir, sendo prescindendo, por isso, emitir juízo acerca de preceptivos legais para fim de prequestionamento’ (Des. João Henrique Blasi)” (TJSC, Embargos de Declaração n. 4003680-81.2020.8.24.0000, Quarta Câmara de Direito Público, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, j. em 27/10/2020).

DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

CARÁTER PROTRELATÓRIO DO INCONFORMISMO.

COMINAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DA LEI N. 13.105/15.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecê-los e rejeitá-los, condenando José Ercolino Menegatti ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **554916v13** e do código CRC **b95b2d75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER
Data e Hora: 23/2/2021, às 16:23:51

0900001-27.2015.8.24.0054

554916.V13